

Veto Parcial nº 40/25

17 JUN 2025

AO EXPEDIENTE
Em: 03/06/2025

Em: 03 106 2025

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

17 July 2025

Protocolo: 40/25

1º Secretário

RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 94, DE 26 DE MAIO DE 2025.

A circular stamp with the text "Assembleia Legislativa" at the top and "Folha 01" in the center. The bottom half of the stamp contains the text "Estado do Rio Grande do Sul" and a large letter "C".

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15h54 min

02 JUN 2005

03 JUN 2025

Teaching Log

Olmedo top.
Serridor (hasta la cintura)

Servidor (não legível)

A LEGISLATIVA - P

**EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA:**

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Sua Excelência que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 855/2025, de 14 de maio de 2025, de iniciativa deste Poder Executivo, o qual “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 98/2025 - ALE, de 14 de maio de 2025.

Senhores Deputados, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Autógrafo, o qual sofreu emenda modificativa e aditiva no art. 8º-A, § 1º e § 2º as quais demonstram em seu teor constitucionalidade. Observa-se que existem impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois a propositura adentra a chamada “reserva de administração”, que é uma manifestação do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Mediante os atos pretendidos, resta claro a impossibilidade do pleito por afronta ao disposto na Constituição Federal e Estadual, incidindo em constitucionalidade formal subjetiva, uma vez que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei e criação, estruturação e atribuição das secretarias e Estado e órgãos do Poder Executivo, conforme os termos do art. 65, inciso VII e art. 39, inciso II, alínea “d”, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, o que leva ao Veto Parcial do referido Autógrafo.

Ademais, informo que a emenda realizada no Autógrafo altera o sentido previamente acordado com os sindicatos, em reuniões exaustivas celebradas junto à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado. Isso porque, quando o Legislativo altera escalas de plantão, está interferindo na gestão de pessoal, na organização dos serviços públicos, e, possivelmente, na estrutura administrativa do Poder Executivo, a modificação pode afetar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

O Autógrafo de Lei nº 855/2025, de 14 de maio de 2025, apresenta em seu teor emendas modificativa e aditiva que pretendem alterar as escalas de plantões, suprimindo a previsão de plantões na escala 24x96 com complementação de 12 horas quando necessário, para o cumprimento da jornada semanal de 36 horas. Com a modificação, os plantões que seriam realizados na escala de 24x96, para cumprimento de 36 horas semanais, passariam a ser feitos de forma compensatória, respeitando as folgas da interjornada, não ultrapassando as 144 horas mensais. Além disso, acrescenta disposições sobre os profissionais da área de radiologia, prevendo que estes deverão cumprir oito plantões nos meses com trinta dias e nove plantões nos meses com duração de trinta e um dias.

Insta frisar que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa para dispor sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. Todavia, o referido autógrafo trouxe emendas modificativas ao Projeto de Lei, alterando o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e emenda aditiva, acrescendo o § 2º, todos do art. 8º-A. Vejamos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
para dispor sobre a estruturação
Recebido em 25 de outubro de 2005.
lavia, o referido Autógrafo trouz
HORA: 10:00
ansformando-o em § 1º, e emende
Mariâne
ASSINATURA

PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PARA ALE-RO

[...]

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 5.243, de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 horas, 24 horas, 30 horas e 40 horas poderá ser cumprida em plantões de:

[...]

Parágrafo único. Os plantões serão realizados em dois tipos de escala de 12x24x12x72 ou 24x96 com complementação de 12 horas, quando necessário, para o cumprimento de 36 horas semanais, ressalvando-se que nas localidades de difícil provimento poderão ter a jornada de trabalho regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser consideradas as legislações vigentes sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.

AUTÓGRAFO DE LEI N° N°855/2025

[...]

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas, 24 (vinte e quatro) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas poderá ser cumprida em plantões de:

[...]

§ 1º Os plantões serão realizados em dois tipos de escala, de 12x24x12x72 ou 24x96, para o cumprimento de 36 (trinta e seis) horas semanais, de forma compensatória, respeitando as folgas da interjornada, não ultrapassando as 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, ressalvando que, nas localidades de difícil provimento, a jornada de trabalho poderá ser regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser considerada a legislação vigente sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.

§ 2º Para os profissionais da área de Radiologia, nos meses com duração de 30 (trinta) dias, deverão ser realizados 8 (oito) plantões e, nos meses com duração de 31 (trinta e um) dias, deverão ser realizados 9 (nove) plantões.

Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como já supracitado, estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, do art. 65, inciso VII , da Constituição do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a



apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada que alterem o conteúdo material da proposição original, especialmente quanto à organização administrativa, configura vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa.

Do mesmo modo, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Outrossim, o STF já fixou entendimento de que propositura que trate da atribuição dos órgãos da Administração Pública, da sua estrutura ou ainda do regime jurídico de servidores públicos usurpa competência privativa do Chefe de Poder Executivo, nos exatos termos do julgamento do *leading case* ARE 878.911- RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

E ainda:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatoriedade da observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. **O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo**, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes. (STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009)

Como se nota da literalidade do tema, lei de iniciativa do Poder Legislativo pode criar despesa para a Administração, desde que não trate de sua estrutura, da atribuição dos seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, porquanto, tais temas estão estritamente reservados à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. É exatamente o caso da propositura, pois, como exaustivamente apontado acima, a propositura pretende imputar uma nova escala de plantões para os servidores da saúde, não se aplicando ao caso a exceção do TEMA nº 917 do STF.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar parcialmente o Autógrafo de Lei em questão, em razão da constitucionalidade formal subjetiva em seu art. 2º, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, concomitante com o exarado no art. 65, incisos VII e XVIII, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e

consequentemente à pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/05/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060484730** e o código CRC **7989B59D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0036.042573/2022-06

SEI n° 0060484730





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 98
Disponibilização: 27/05/2025
Publicação: 27/05/2025



RONDÔNIA ★ **Governo do Estado**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 6.033, DE 26 DE MAIO DE 2025

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5°

§ 3°

I - curso de Graduação completo da UNICAMP

I - curso de Graduação completo de Nível Superior em Medicina ou Odontologia, na modalidade bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão reconhecida pelo respectivo Conselho, para ingresso na Classe A;

II - curso de Graduação completo de Nível Superior em Medicina ou Odontologia, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão, reconhecida pelo respectivo Conselho, acumulada com título de residência de 2 (dois) a 3 (três) anos ou com título de especialista, em consonância ao que dispõe no edital do concurso público, para ingresso na Classe B;

III - curso de Graduação, habilitação legal e especialidade de acordo com o inciso II, acumulado com outra residência ou com outro título de especialista ou mestrado, conforme dispuser o edital do concurso público, para ingresso na Classe C; e

IV - curso de Graduação e habilitação legal para o exercício da profissão, conforme o inciso III, acumulada com título de doutorado, conforme dispuser o edital do concurso público, para ingresso na Classe D.

§ 6º Será admitida a alteração da especialidade médica que obtiver no decorrer do tempo de que cumpridas as seguintes condições:

II - possuir o título de especialista concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM ou nos termos das resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM;

V - demonstração fundamentada pela chefia imediata, com anuênciâa da chefia mediata, da necessidade do serviço público, em relatório técnico que deverá ser submetido à análise e deliberação do titular da Sesau;

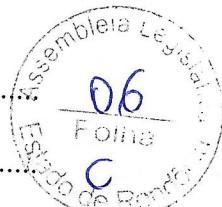
VI - ausência de profissional aprovado em concurso público que esteja aguardando nomeação para o cargo público, na especialidade pretendida pelo servidor; e

Art. 7º A jornada de trabalho do servidor será cumprida em 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os cargos previstos no parágrafo único deste artigo e ocupantes do cargo efetivo de Médico, cuja jornada semanal será de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme discriminado no Anexo III e da seguinte forma:

I - as unidades de saúde do Estado instituirão os seus horários de funcionamento, no qual deverão ser definidos sob as diretrizes da Sesau, por meio de ato normativo próprio, de acordo com suas especificidades, especialmente, levando em consideração a execução dos serviços, bem como a produtividade de cada setor que compõe a estrutura organizacional da unidade hospitalar ou administrativa; e

Parágrafo único. Para os profissionais de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Radiologia, incluindo Médicos, Técnicos e Auxiliares, aplica-se a jornada de trabalho regulamentada pela legislação federal.

Art. 8º



III - período normal de trabalho - é o número de horas de trabalho a serem obrigatoriamente cumpridas por Lei, pelo servidor de saúde, conforme sua forma de contratação, podendo ser verificadas em horas diárias e semanais ou ainda proporcionalmente atendidas em horas mensais;

V - jornada contínua - consiste na prestação ininterrupta de trabalho (regime de plantão) por período de 6 (seis) horas, 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas;

VII - jornada especial - é aquela cujo exercício exija regime de plantão de sobreaviso, híbrido, *home office* ou teletrabalho, conforme norma vigente;

VIII - regime de plantão presencial - é aquele por meio do qual o servidor cumpre presencialmente sua jornada de trabalho por turnos ininterruptos de 6 (seis) horas, 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas; e

IX - regime de plantão de sobreaviso - é aquele por meio do qual o servidor não segue o seu

período normal de trabalho, ficando à disposição, nos termos do art. 10 ao art. 18.



Art. 9º A escala organizada sob o regime de plantão, no âmbito da Sesau, será feita pela chefia imediata e validada pela Direção de cada Unidade de Saúde, obedecendo aos princípios de assistência ininterrupta ao usuário, à primazia do interesse público, respeitando os períodos de descanso do servidor de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. O plantão de sobreaviso será autorizado apenas para médicos e cirurgiões bucomaxilofacial, mediante justificativa da Unidade de Saúde que não permitam o fechamento de escala de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sendo definido como o plantão em que o profissional cumpre sua carga horária de forma não presencial, ficando à disposição, na sede do município de sua lotação, conforme escala de serviço.

Art. 12. O profissional em sobreaviso deverá permanecer à disposição das Unidades de Saúde da sede do município de sua lotação, conforme escala de serviço, de forma não presencial, durante a jornada preestabelecida, podendo ser requisitado para atendimento presencial em quaisquer das Unidades de Saúde na sede do município de sua lotação, a qualquer momento, por meio de ligação telefônica, ou outro meio oficial que venha substituí-lo.

§ 1º Quando acionado pela Unidade de Saúde, o profissional em plantão de sobreaviso disporá de, no máximo, 30 (trinta) minutos para atender presencialmente às chamadas de urgências e emergências e 1 (uma) hora nas demais hipóteses, ressalvados os casos nos quais o profissional esteja comprovadamente em atendimento de urgência em outra Unidade de Saúde Estadual.

Art. 18. Os Diretores das Unidades de Saúde providenciarão a fixação das escalas ordinárias e extraordinárias de todos os plantonistas, com suas respectivas especialidades e áreas de atuação, em local público, sem prejuízo da adoção de outras medidas de publicidade.

Art 22

Parágrafo único. A Sesau realizará automaticamente a progressão funcional do servidor a cada período de 24 (vinte e quatro) meses efetivamente trabalhados, desde que cumpridos os requisitos do art. 23.

requisitos: Art. 23. Para fazer jus à progressão profissional, o servidor deverá atender aos seguintes

II - não ter sofrido punição disciplinar transitada em julgado, cuja pena seja de suspensão ou de destituição de cargo em comissão durante o interstício previsto no inciso I do *caput*;

III - encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo ou em cargo de direção superior no âmbito da Sesau na data em que cumprir o requisito previsto no inciso I do *caput*; e

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da obtenção da progressão horizontal serão devidos a partir do 1º dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput*.

Art. 25.

Parágrafo único

III - cargos de nível superior: A até D

Art 26

§ 2º A declaração falsa ou inexata, bem como apresentação de documentos falsos ou minarão a nulidade de todos os atos decorrentes, em qualquer época.

§ 4º Caso o servidor protocole pontuação além da exigida para a progressão, o excesso de pontuação poderá ser acumulado para futura promoção.

Art. 40. A redução de carga horária prevista no art. 277 da Lei Complementar nº 68, de 1992, poderá ser concedida para 2 (dois) vínculos funcionais.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 5.243, de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5°

§ 6°

VII

VII - houver disponibilidade de vaga da especialidade pretendida no quadro de especialidades da Sesau, o qual será instituído por Decreto.

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas, 24 (vinte e quatro) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas poderá ser cumprida em plantões de:

I - para carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

a) considera-se cumprida a carga horária admissional de 40 (quarenta) horas semanais ou de 36 (trinta e seis) horas semanais compensatórias, não podendo ultrapassar 13 (treze) ês, para servidores em atividades das áreas assistenciais e de apoio à área da saúde no âmbito

do Sistema Único de Saúde Estadual; e

b) considera-se cumprida a carga horária admissional de 40 (quarenta) horas semanais o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais para servidores em atividades assistenciais, ambulatoriais ordinárias e administrativas, cujas atividades poderão sofrer descontinuidade sem prejuízo do funcionamento público, sendo realizada por meio de jornadas de trabalho;

II - para carga horária semanal de 30 (trinta) horas:

a) a realização de 10 (dez) plantões/mês, de 12 (doze) horas ou equivalente, no mês de fevereiro, que possui 28 (vinte e oito) ou 29 (vinte e nove) dias;

b) a realização de 11 (onze) plantões/mês, de 12 (doze) horas ou equivalente, em meses de 31 (trinta e um) e 30 (trinta dias); e

c) considera-se cumprida a carga horária contratual de 30 (trinta) horas/semanais para os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o cumprimento de 30 (trinta) horas/semanais, podendo ser verificadas em horas diárias e semanais ou ainda proporcionalmente atendidas em horas mensais, ficando a critério da chefia imediata a confecção da escala em regime de plantão de 6 (seis) horas, 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, conforme necessidade do serviço e demanda presentes nas unidades estaduais, desde que cumpridas a carga horária semanal:

III - para carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, considera-se cumprida a efetivação de 24 (vinte e quatro) horas/semanais, com a realização de oito plantões/mês de 12 (doze) horas ou equivalente; e

IV - para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, considera-se cumprida a efetivação das 18 (dezoito) horas/semanais, com a realização de seis plantões/mês de 12 (doze) horas ou equivalente e mais um plantão de 6 (seis) horas ao mês.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 9°

Parágrafo único. Fica estabelecido, no âmbito da Sesau, que o início do horário de trabalho dos servidores em regime de plantão ou sobreaviso será às 7 horas ou 8 horas da manhã, 13 horas ou 14 horas da tarde e 19 horas ou 20 horas da noite

Art. 14.

§ 3º A unidade de saúde responsável pela elaboração de escala de plantão de sobreaviso deverá manter registros atualizados e públicos.

Art. 18.

Parágrafo único. As escalas ordinárias e extraordinárias de todos os profissionais plantonistas deverão compreender, no mínimo:



- I - dados de identificação do profissional (nome, matrícula, cargo/especialidade);
 II - local (unidade hospitalar ou similares) e setor em que o profissional prestará serviços;
 III - dia da semana, horário e mês em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde;
- IV - circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões, etc.);
 V - o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal da Transparência; e
- VI - número de telefone ou endereço eletrônico da Ouvidora do Sistema Único de Saúde - SUS para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos.

.....
 Art. 23.



IV - não apresentar um número de faltas injustificadas superior a 5 (cinco) durante o interstício.

§ 3º Caso o servidor se afaste do exercício das atribuições do seu cargo público, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e no art. 39 desta Lei, será suspenso o interstício previsto no inciso I do *caput* enquanto durar o afastamento.

§ 4º Caso o servidor não atenda aos requisitos dispostos nos incisos II ou IV do *caput*, todo o interstício, 24 (vinte e quatro) meses, será prejudicado.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021:

- I - o inciso VI e o parágrafo único do art. 8º;
 II - o art. 11; e
 III - o art. 13.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 26 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
 Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/05/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060494536** e o código CRC **BA62ACEF**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0036.042573/2023-06

SEI nº 0060494536





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 115/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 855/2025 (ID: 0060204742)

ENVIO À CASA CIVIL: 15.05.2025

ENVIO À PGE: 15.05.2025

PRAZO FINAL: 05.06.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 855/2025 (ID: 0060204742)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021*". □

1.3. Note-se que o Projeto de lei foi inicialmente apreciado por esta Procuradoria Setorial, tal como se depreende do Parecer nº 313/2025/PGE-CASACIVILC (id: 0055596224), nos presentes autos, adotando os fundamentos e conclusão pela viabilidade e constitucionalidade na íntegra da minuta de Projeto de Lei (ID: 0054770109), que visa alterar o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, com observância da técnica legislativa conforme item 5.5 do mencionado parecer.

1.4. O feito foi remetido ao Gabinete do Procurador Geral Adjunto, o qual aprovou o Parecer nº 313/2025/PGE-CASACIVILC (id: 0055596224), por intermédio do despacho (ID: 0055636970).

1.5. Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme se extrai da Mensagem nº 72, de 06 de maio de 2025 (ID: 0055589953).

1.6. Nota-se que a Mensagem nº 72 restou convertida no Projeto de Lei Ordinária nº 855, de 2025, **o qual foi aprovado com emenda** na sessão legislativa extraordinária do dia 13.05.2025, no Plenário da Assembleia Legislativa, **originando o Autógrafo de Lei nº 855/2025 (ID: 0060204742)**, que é o objeto da presente análise.

1.7. Urge consignar que a presente manifestação, resumir-se-á a análise da emenda modificativa no parágrafo único, transformado em §1º, e emenda aditiva, acrescendo o §2º, todos do art. 8-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

1.8. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da



competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias.

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, o inciso VII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que altera e acresce dispositivos a Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

3.7. O referido autógrafo, trouxe emendas modificativa no Projeto de Lei objeto dos presentes autos, alterando o parágrafo único, transformando em §1, e emenda aditiva, acrescendo o §2º, todos do art 8º-A. Vejamos:

PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PARA ALE. RO

[...]

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 5.243, de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

[]

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 horas, 24 horas, 30 horas e 40 horas poderá ser cumprida em plantões de:

[...]
Parágrafo único. Os plantões serão realizados em dois tipos de escalas de 12x24x12x72 ou 24x96 com complementação de 12 horas, quando necessário, para o cumprimento de 36 horas semanais, ressalvando-se que nas localidades de difícil provimento poderão ter a jornada de trabalho regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser consideradas as legislações vigentes sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.



AUTÓGRAFO DE LEI Nº N°855/2025

[...]

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas, 24 (vinte e quatro) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas poderá ser cumprida em plantões de:
[...]

§ 1º Os plantões serão realizados em dois tipos de escalas, de 12x24x12x72 ou 24x96, para o cumprimento de 36 (trinta e seis) horas semanais, de forma compensatória, respeitando as folgas da interjornada, não ultrapassando as 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, ressalvando que, nas localidades de difícil provimento, a jornada de trabalho poderá ser regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser considerada a legislação vigente sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.

§ 2º Para os profissionais da área de Radiologia, nos meses com duração de 30 (trinta) dias, deverão ser realizados 8 (oito) plantões e, nos meses com duração de 31 (trinta e um) dias, deverão ser realizados 9 (nove) plantões.

3.8.

A despeito da inegável nobreza do autógrafo, ao modificar as escalas previstas no Projeto de Lei — suprimindo a previsão de plantões na escala 24x96 com complementação de 12 horas, quando necessário, para o cumprimento da jornada semanal de 36 horas, e passando a dispor que os plantões que serão realizados na escala de 24x96, para cumprimento de 36 horas semanais, será feito de forma compensatória, respeitando as folgas da interjornada, não ultrapassando as 144 horas semanais -, plantões nos meses com 30 dias e 9 plantões nos meses com duração de 31 dias, a propositura acaba por adentrar na denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

3.9.

Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei e criação, estruturação e atribuição das secretarias e Estado e órgãos do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 65, e alínea "d" do inciso II do art. 39, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

3.10.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada que alterem o conteúdo material da proposição original, especialmente quanto à organização administrativa, configura **vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa**.

3.11.

Nesse caminho, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

3.12.

Mais: o STF já fixou entendimento de que a propositura que trate da atribuição dos órgãos da Administração Pública, da sua estrutura ou ainda do regime jurídico de servidores públicos usurpa competência privativa do Chefe de Poder Executivo, nos exatos termos do julgamento do *leading case* ARE 878.911- RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias
TESE: Não.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3.13. E ainda...



A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatoriedade da observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. **O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo**, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes. (STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009)

3.14. Como se nota da literalidade do tema, a lei de iniciativa do Poder Legislativo pode criar despesa para a Administração, desde que não trate de sua estrutura, da atribuição dos seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, por quanto tais temas estão estritamente reservados à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. É exatamente o caso dos autos, pois como exaustivamente apontado acima, a propositura pretende imputar uma nova escala de plantões para os servidores da saúde, não se aplicando ao caso a exceção do TEMA n. 917 do STF.

3.15. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva** do art. 2º do autógrafo analisado, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei visa alterar e acrescer dispositivos a Lei Ordinária nº5243/2021 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

4.3. Destaque-se que a análise desta Procuradoria-Setorial se restringirá à apreciação da emenda parlamentar realizada no Autógrafo de Lei nº 855/2025 (id 0060204742), sendo ela:

Texto original	Emenda Parlamentar
----------------	--------------------



Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 5.243, de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 horas, 24 horas, 30 horas e 40 horas poderá ser cumprida em plantões de:

[...]

Parágrafo único. Os plantões serão realizados em dois tipos de escalas de 12x24x12x72 ou 24x96 com complementação de 12 horas, quando necessário, para o cumprimento de 36 horas semanais, ressalvando-se que nas localidades de difícil provimento poderão ter a jornada de trabalho regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser consideradas as legislações vigentes sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 5.243, de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 horas, 24 horas, 30 horas e 40 horas poderá ser cumprida em plantões de:

[...]

§ 1º Os plantões serão realizados em dois tipos de escalas, de 12x24x12x72 ou 24x96, para o cumprimento de 36 (trinta e seis) horas semanais, de forma compensatória, respeitando as folgas da interjornada, não ultrapassando as 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, ressalvando que, nas localidades de difícil provimento, a jornada de trabalho poderá ser regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser considerada a legislação vigente sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.

§ 2º Para os profissionais da área de Radiologia, nos meses com duração de 30 (trinta) dias, deverão ser realizados 8 (oito) plantões e, nos meses com duração de 31 (trinta e um) dias, deverão ser realizados 9 (nove) plantões.

4.4. Nota-se que, o autógrafo analisado ao suprimir a previsão de plantões na escala 24x96 com complementação de 12 horas, além de acrescentar disposições sobre os profissionais da área de radiologia, a emenda parlamentar trata da estrutura, da atribuição dos seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos no texto. I. Contudo, ainda que se deva prestar louvores à proposição, tal como apontado no item 3.8, a emenda modificativa apresentada caracteriza invasão na "reserva de administração", o que macula a proposta de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

4.5. Da manifestação da Secretaria Adjunta de Estado da Saúde, por intermédio do ofício nº Informação nº 25407/2025/SESAU-ASTEC (id 0060314504), extrai-se o seguinte:

[...]

Senhora Diretora,

Recebido o Ofício nº 3073/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0060210749) que nos encaminhou o Autógrafo de Lei nº 855/2025 de iniciativa do Poder Executivo que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.” (0060204742), para análise e manifestação, considerando a Emenda Modificativa no parágrafo único, transformado em § 1º, e Emenda Aditiva, acrescendo o § 2º, todos do art. 8-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

Após análise, nos manifestamos no sentido de prosseguimento da proposta já aprovada, todavia com o veto quanto a Emenda Modificativa no parágrafo único transformando em § 1º, e Emenda Aditiva, acrescendo o § 2º, todos do art. 8-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a referida manifestação se dá pelo indício de alteração no sentido previamente acordado junto aos sindicatos em reuniões celebradas junto à comissão de saúde na Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,



4.6. Dessa forma, em análise à emenda modificativa, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que a mesma não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.7. No entanto, **ressalta-se a manifestação da SESAU que manifesta-se pelo veto das emendas realizadas no autógrafo, visto que a manifestação se dá pelo indício de alteração no sentido previamente acordado junto aos sindicatos em reuniões celebradas junto à comissão de saúde na Assembleia Legislativa do Estado.**

4.8. Isso porque, quando o Legislativo altera **escalas de plantão**, está interferindo: na **gestão de pessoal**; na **organização dos serviços públicos**; e, possivelmente, na **estrutura administrativa** do Poder Executivo.

4.9. Tais decisões demandam avaliação técnica e administrativa, cuja competência e responsabilidade pertencem ao Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

4.10. A interferência do Legislativo na estrutura organizacional e funcional da Administração Pública viola o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal), que assegura ao Executivo a autonomia para gerir seu próprio funcionamento.

4.11. A modificação pode afetar o planejamento da gestão de pessoal e a própria continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

4.12. Por fim, cumpre dizer que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.13. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

4.14. **Contudo, repisa-se não caber ao Poder Legislativo a iniciativa para dispor sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme delineado na análise dos aspectos formais.**

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral do Autógrafo de Lei nº 855/2025** (ID: 0060204742) que “*altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.*”, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º do autógrafo**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da

Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do voto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado ou do seu substituto legal.

LAURO LÚCIO LACERDA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil em substituição

Portaria nº 01, de 03 de janeiro de 2024

(assinatura digital)



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 21/05/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060349739** e o código CRC **487441D3**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.042573/2023-06

SEI nº 0060349739



RONDÔNIA ★ **Governo do Estado**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI N° 0036.042573/2023-06

Origem: PGE-CASACIVII

Vistos

Inicialmente, desconsidere o despacho 0060561207.

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à análise da minuta de Projeto de Lei de id. 0054770109, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 5.243, de 28 de dezembro de 2021".

Note-se que o Projeto de Lei foi inicialmente apreciado pela setorial da Procuradoria Geral junto à Casa Civil, tal como se depreende do Parecer nº 313/2025/PGE-CASACIVIL (id. 0055596224), que opinou pela constitucionalidade da Minuta de Projeto de Lei, que "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021", com observação da técnica legislativa conforme item 5.5 do mencionado parecer.

Oportunidade em que, foi aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto, por meio do Despacho PGE-GABADJ (0055636970).

Posteriormente, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme se extrai da Mensagem nº 72, de 06 de maio de 2025 (id 0059896502).

Subsequentemente, houve a apresentação do Autógrafo de Lei nº 855/2025 (id 0060204742), o qual trouxe emendas modificativas ao Projeto de Lei, alterando o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e emenda aditiva, acrescendo o § 2º, todos do art. 8º-A. Vejamos:

PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PARA A CÂMARA

[1]

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 5.243, de 2021, que passa a vigorar

〔 〕

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 horas, 24 horas, 30 horas e 40 horas poderá ser cumprida em plantões de:

[...]

Parágrafo único. Os plantões serão realizados em dois tipos de escalas de 12x24x12x72 ou 24x96 com complementação de 12 horas, quando necessário, para o cumprimento de 36 horas semanais, ressalvando-se que nas localidades de difícil provimento poderão ter a jornada de trabalho regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser consideradas as legislações vigentes sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.

AUTÓGRAFO DE LEI N° 855/2025

[...]

Art. 8º-A Para efeitos da presente Lei, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas, 24 (vinte e quatro) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas poderá ser cumprida em plantões de:
[...]

§ 1º Os plantões serão realizados em dois tipos de escalas, de 12x24x12x72 ou 24x96, para o cumprimento de 36 (trinta e seis) horas semanais, de forma compensatória, respeitando as folgas da interjornada, não ultrapassando as 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, ressalvando que, nas localidades de difícil provimento, a jornada de trabalho poderá ser regulamentada por ato administrativo da Sesau, devendo ser considerada a legislação vigente sobre a jornada de trabalho de cada categoria profissional.

§ 2º Para os profissionais da área de Radiologia, nos meses com duração de 30 (trinta) dias, deverão ser realizados 8 (oito) plantões e, nos meses com duração de 31 (trinta e um) dias, deverão ser realizados 9 (nove) plantões.

Tal como se extrai do Parecer nº 115/2025/PGE-CASACIVIL (id 0060349739) e Errata (0060643649), o referido autógrafo foi analisado pela Procuradoria-Setorial, que concluiu:

- 5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **VETO JURÍDICO PARCIAL DO AUTÓGRAFO DE LEI nº855/2025** (ID: 0060204742) que "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.", incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º do autógrafo**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.
- 5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Exelentíssimo Governador do Estado para realização do voto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.
- 5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).
- 5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a considente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-GABADJ que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Exelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado ou do seu substituto legal.

Como se nota da literalidade do tema, a lei de iniciativa do Poder Legislativo pode criar despesa para a Administração, desde que não trate de sua estrutura, da atribuição dos seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, porquanto tais temas estão estritamente reservados à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. É exatamente o caso dos autos, pois como exaustivamente apontado acima, a propositura pretende imputar uma nova escala de plantões para os servidores da saúde, não se aplicando ao caso a exceção do TEMA n. 917 do STF.

Ante o exposto, **APROVO PARCIALMENTE** o Parecer nº 115/2025/PGE-CASACIVIL (0060349739) e opino nos seguintes termos:

I - pelo veto jurídico parcial, incidente **apenas** sobre a Emenda Modificativa no parágrafo único, transformado em § 1º, e da Emenda Aditiva do § 2º, todos do art. 8-A, acrescido no art. 2º do Autógrafo de Lei nº 855/2025 (0060204742), em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva dos referidos dispositivos, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do § 1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; e

II - pela constitucionalidade dos demais dispositivos, inexistindo razões para seu voto jurídico, estando, nesse aspecto, apto a sanção pelo Exelentíssimo Governador do Estado.



Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.



THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". [Blog](http://www.pthiagoalencar.com) www.pthiagoalencar.com, Instagram e twitter: pthiagoalencar. [Curriculo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 29/05/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060594892** e o código CRC **9406FF40**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.042573/2023-06

SEI nº 0060594892



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assessoria Técnica - SESAU-ASTEC

Ofício nº 25407/2025/SESAU-ASTEC

Porto velho, 10 de maio de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica Legislativa

NESTA

Senhora Diretora,

Recebido o Ofício nº 3073/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0060210749) que nos encaminhou o Autógrafo de Lei nº 855/2025 de iniciativa do Poder Executivo que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.” (0060204742), para análise e manifestação, considerando a Emenda Modificativa no parágrafo único, transformado em § 1º, e Emenda Aditiva, acrescendo o § 2º, todos do art. 8-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

Após análise, nos manifestamos no sentido de prosseguimento da proposta já aprovada, todavia com o **veto quanto a Emenda Modificativa no parágrafo único transformando em § 1º, e Emenda Aditiva, acrescendo o § 2º, todos do art. 8-A**, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a referida manifestação se dá pelo indício de alteração no sentido previamente acordado junto aos sindicatos em reuniões celebradas junto à comissão de saúde na Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

-Assinado eletronicamente-

MARIANA AYRES HENRIQUE BRAGANÇA

Secretária Adjunta de Estado da Saúde

Decreto 15.05.2025 DIOF/RO (0060201226)

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ayres Henrique**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 20/05/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060314504** e o código CRC **5E5C207D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0036.042573/2023-06

SEI nº 0060314504





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

ERRATA

De: PGE-CASACIVIL

Para: PGE-GAB

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado,

Em atenção à necessidade de correção material identificada no **Parecer nº115/2025/PGE-CASACIVIL** (ID: 0060349739), encaminhado para o Gabinete do Procurador Geral Adjunto em 21.05.2025, **cumpre esclarecer e retificar o seguinte ponto:**

ONDE SE LÊ:

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral do Autógrafo de Lei nº855/2025** (ID: 0060204742) que "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.", incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º do autógrafo**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do voto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-GABADJ que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado ou do seu substituto legal.

LEIA-SE:

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **VETO JURÍDICO PARCIAL DO AUTÓGRAFO DE LEI nº855/2025** (ID: 0060204742) que "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.", incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º do autógrafo**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do voto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-GABADJ que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado ou do seu substituto legal.

Ressalta-se que a presente correção não altera a conclusão do parecer, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º do autógrafo, permanecendo íntegros os fundamentos jurídicos e a orientação exarada.

Atenciosamente,

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 28/05/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060643649** e o código CRC **44CEC024**.

Referência: Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0036.042573/2023-06

SEI nº 0060643649